

Veto Total nº 109/21

AFD19C7 7-e

**AO EXPEDIENTE**  
Em: 20/05/2021  
*clay*

Presidente  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**RECEBIDO**  
20 MAI 2021  
*Jesil*  
Servidor(nome legível)

25 MAI 2021

*105/21**105/21*

Governo do Estado de

**RONDÔNIA**

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N°115, DE 20 DE MAIO DE 2021.

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

25 MAI 2021

*1º Secretário*  
Ass. 1º Secretário  
Folha 01  
om



Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre o oferecimento na rede pública de saúde do Estado de Rondônia, de exames e avaliação para diagnóstico precoce do autismo, tratamento para os portadores do transtorno e apoio aos familiares dos pacientes com autismo.”.

Senhores Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 739, de 16 de dezembro de 2020, em síntese, tenciona proporcionar mediante rede pública do Estado, mecanismos para diagnóstico precoce do autismo, bem como apoio necessário a estes e seus familiares.

Inicialmente, esclareço que a SESAU já atua no campo objeto do Projeto de Lei, em destaque apresento também a **Lei nº 2.847, de 5 de setembro de 2012**, que “Institui o Sistema Estadual de Assistência à Pessoa Autista.”, promulgada por esta Casa de Leis, a qual contém todas as diretrizes para plena efetivação dos direitos fundamentais que propiciem o bem estar das pessoas autistas, portanto, por analogia, tal Projeto de Lei já vêm sendo executado, desde a promulgação da referida norma. Além disto, atuam por meio das Coordenações Estaduais da Gerência de Programas Estratégicos de Saúde da SESAU, aos quais desenvolvem suas ações e serviços com base nas Portarias e Diretrizes do Ministério da Saúde, dando assim uma maior abrangência legal e assistencial aos portadores de Autismo.

Neste sentido, é válido mencionar que a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, emitiu as Portarias nº 793, de 24 de abril de 2012 e nº 835, de 25 de abril de 2012, ambas do Ministério da Saúde, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente Atenção Especializada da Rede de cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do referido Sistema de Saúde, e desta forma, permitiu que o estado de Rondônia habilitasse 6 (seis) Centros Especializados em Reabilitação - CER, que estão instalados nos municípios de Ariquemes, Cacoal, Ji-Paraná, Porto Velho, Rolim de Moura e Vilhena, os quais prestam atendimentos em algumas modalidades, como a Auditiva, Física, Intelectual e Visual, em que as pessoas do espectro autista são contempladas através da assistência multiprofissional e multidisciplinar na área da saúde.

Insta reforçar ao que já fora expressado acima, que a redação constante no Autógrafo estabelece procedimentos e cria novas atribuições a serem seguidas pelo Poder Executivo o que de certo modo viola ao disposto no artigo 39 da Constituição do Estado, vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Ademais, destaca-se ainda que a União é competente para legislar sobre seguridade social, segundo o inciso XXIII do art. 22 da Carta Magna e utilizando do seu poder, sancionou Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”, prevendo parâmetros da atuação estatal, com previsão expressa de atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde, assim sendo, evidencia-se a invasão de competência constitucionalmente outorgada à União.

Deste modo, averígua-se que o Autógrafo em questão padece de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que a proposição **invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, desrespeitando o disposto na alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição do Estado**, além disso por existir Lei Estadual acerca do tema e política nacional que disciplina.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente à pronta manutenção deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/05/2021, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador 0017940085 e o código CRC 5D8667F3.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.187055/2021-16

SEI nº 0017940085

